



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 21/2022.

OBJETO: Habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete / Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete,

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.104486/2021-24

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se aplica.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de solicitação de habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete / Aprovação de Meio Eletrônico de Pagamento de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, pela FFCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, registrada no CNPJ sob nº 39.738.065/0001-74.

2. DOS FATOS

2.1. A matéria é regida pela Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas, bem como pela Portaria SUROC 153, de 20 de abril de 2020, que estabelece critérios de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório.

2.2. Em 04 de novembro de 2021, a FFCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A solicitou habilitação como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, por meio do Requerimento 8673648) no âmbito dos presentes autos, conforme estabelecido na Resolução ANTT nº 5.862, de 2019.

2.3. A área técnica procedeu a análise das informações e documentação apresentadas pela FFCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, e apontou a necessidade de esclarecimentos e complementações documentais, o que foi objeto dos processos: 50500.113778/2021-58, 50500.117958/2021-17, 50500.018737/2022-30, 50500.033523/2022-93, 50500.051950/2022-53, 50500.116887/2022-16 e 50500.116898/2022-98.

2.4. Por meio da Análise nº 15/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIR (12374470), de 22/07/2022, a Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) fez a última análise da documentação entregue pela sociedade empresarial, na qual se verificou a correção das não conformidades inicialmente apontadas no pedido de habilitação com envio de documentação complementar.

2.5. A Procuradoria Federal junto à ANTT, instada a se manifestar pela SUROC, por meio da elaboração de quesitos, quanto aos impactos da publicação da Medida Provisória Nº 1.051, de 18 de maio de 2021 nas resoluções vigentes na Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, especialmente a Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas; e a Resolução ANTT nº 2.885, de 9 de setembro de 2008, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, aprovação de modelos e sistemas operacionais, as infrações e suas respectivas penalidades.

2.6. Assim, foi emitido o PARECER nº 00199/2021/PF-ANTT/PGF/AGU/87048), a princípio o entendimento do Procurador apontou pela revogação tácita dos normativos citados pela unidade técnica, e, no entanto, mantendo a fiscalização promovida pela ANTT. Contudo o DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00085/2021/ PF-ANTT/PGF/AGU, reformou o entendimento para se pronunciar, no sentido de que "a perda de competência da ANTT se efetivará de forma gradual, à medida em que os novos órgãos competentes assumam efetivamente as novas funções, o que ocorrerá conforme cronograma e regulamento do poder executivo", conforme previsto no art. 21 da Medida Provisória nº 1.051, de 2021. Ainda recomendou que a "ANTT continue no exercício das atividades atualmente desenvolvidas e busque alinhamento com o Ministério da Infraestrutura para que seja estabelecido um procedimento de transição articulada, que proteja o interesse público envolvido".

2.7. A SUROC, seguindo as orientações da PF-ANTT, procedeu a continuidade do processamento dos pedidos de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedora de Vale-Pedágio obrigatório, visto que até a conclusão da análise efetuada pela área técnica não foi publicada a regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo, como prevê o art. 26 da Lei nº 14.206, de 27 de setembro de 2021.

2.8. Mediante sorteio realizado em 26 de julho de 2022 (Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 12480534), os autos foram distribuídos a esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado.

3. DA ANÁLISE

3.1. Para a habilitação das Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete é necessário observar o disposto no art. 10 da Resolução ANTT nº 5.862, de 17/12/2019, que orienta o encaminhamento à ANTT do pedido de habilitação, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I - contrato social da empresa, consolidado ou acompanhado de todas as alterações, no caso de sociedade comercial, ou do Estatuto e da ata de eleição da administração em exercício, no caso de sociedade anônima ou cooperativa,

em que conste a administração de meios de pagamento entre suas atividades sociais;

(Foi apresentado termo de posse dos administradores 9192357)

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor judicial da comarca do município onde a pessoa jurídica está sediada;

(Certidão obtida pela ANTT- SEI 12405453, na data de 15/07/2022)

III - certidão de regularidade para com a Fazenda Estadual relativa à sua sede;

(Verificada autenticidade da certidão apresentada, SEI 12375460, na data de 15/07/2022.)

IV - certidão de regularidade para com a Fazenda Municipal relativa à sua sede;

(Verificada autenticidade da certidão apresentada, SEI 12375420, na data de 15/07/2022.)

V - procuração outorgada ao signatário do pedido, caso este não seja seu representante legal;

(Procuração assinada por VITAMIR STANAGATTA e JULIO CESAR DAL ZOTT para MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA valida por 12 meses a partir de 02 de agosto de 2021 SEI 8673652 e 9192357)

VI - informações que comprovem a regularidade junto ao Banco Central do Brasil - Bacen para funcionar como Instituição de Pagamento;

(Assinada, firma reconhecida JULIO CESAR DAL ZOTT, SEI 8673656 e 9192360)

VII - descrição do negócio, conforme definido no Art. 2º desta Resolução; e

(Regra de negocio retificada, apresentado contrato com a RBM documento Sei! 10263004, 10263010 e 10263015 e da RBM com a Equinix , numeros Sei! 10263023 e 10263025).

VIII - Certificado de Conformidade das ferramentas tecnológicas que suportarão as regras do negócio e os modelos operacionais de gerenciamento de seus Meios de Pagamento Eletrônico de Frete expedido por entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Inmetro).

3.2. Cabe esclarecer que o item VIII da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, acima foi disciplinado pela Portaria SUROC 153, de 20 de abril de 2020, que estabelece critérios de habilitação de Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete e de Fornecedor de Vale-Pedágio obrigatório, onde no art. 2º trata dos certificados de conformidade exigidos, conforme abaixo:

I - Certificado ABNT NBR ISO/IEC 25000 e suas variantes (25030 e 25051), que tem como escopo Engenharia de software - Requisitos e Avaliação da Qualidade de Produto de Software (SQuaRE) - Requisitos de qualidade, ou, em substituição, Certificados ABNT NBR ISO 9000, desde que o escopo esteja aderente aos normativos em questão; e

II - Certificado ABNT NBR ISO/IEC 27001, que trata do Sistema de Gestão de Segurança da Informação.

Parágrafo único. O certificado previsto no inciso I deve estar em nome da requerente do pedido de habilitação, enquanto o certificado previsto no inciso II pode ser apresentado em nome de terceiros, desde que comprovado o vínculo contratual entre a requerente à habilitação e aquela proprietária do certificado.

3.3. Assim, foi apresentado o certificado ISO 9001:2015 em nome da requerente (SEI 12308327), conforme exigido na Portaria SUROC 153/2020.

3.4. Considerando que a empresa a FFCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A atendeu aos requisitos estabelecidos nos normativos desta Agência, conforme atestado na ANÁLISE Nº 15/2022/CIMTC/GERET/SUROC/DIRL2374470) e, em atendimento ao art. 11 da Resolução ANTT nº 5.862, de 2019, que estabelece que o pedido será submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANTT, **Voto pela aprovação da Minuta de Deliberação (12416998).**

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, considerando as informações assentadas nos autos, propõe-se à Diretoria Colegiada que delibere pela aprovação da da Minuta de Deliberação (12416998), para habilitar a FFCRED SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, registrada no CNPJ sob nº 39.738.065/0001-74, como Instituição de Pagamento Eletrônico de Frete, nos termos da Resolução ANTT nº 5.862, de 17 de dezembro de 2019.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 29/08/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 12926775 e o código CRC 574ECE41.

